

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:985

A organização dos serviços de belas artes, decretada pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, procurou coordenar os princípios basilares enunciados no relatório que antecede o decreto de 26 de Maio de 1911, marco miliário da evolução administrativa d'êste importante ramo dos serviços públicos.

Produziu os seus frutos a organização que ora se substitue, devido talvez mais ao desenvolvimento da cultura estética em geral do que à excelência do complexo sistema administrativo então criado.

Referência especial devo ser feita ao trabalho notável de dedicação, saber e competência desenvolvido após essa data em alguns dos museus do País, esforços individuais que é de justiça reconhecer e salientar e que nos permitem mostrar hoje a nacionais e estrangeiros que cuidadosamente nos ocupamos da conservação das cousas de arte.

São extintos os conselhos de arte e arqueologia das três circunscricções.

Se é certo que, incumbidos de tarefas múltiplas, não podiam dentro da exiguidade das dotações actuais desempenhar-se cabalmente da sua missão, é de justiça reconhecer que êsses organismos procuram contribuir para a defesa do património artístico do País.

Concentram-se no Conselho Superior de Belas Artes as funções técnicas e administrativas que estavam dispersas, ficando os trabalhos especulativos, puramente académicos, que o estudo da nossa riqueza artística possa merecer, reservados à Academia Nacional de Belas Artes, criada por um diploma desta mesma data.

O esforço desenvolvido pelo Governo da Ditadura Nacional na restauração e reintegração dos monumentos tem sido, sem contestação, notabilíssimo. Tal esforço teria resultado improficuo se a Direcção Geral dos Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais não tivesse dedicadamente colaborado nesse empreendimento, que atestará perpétuamente os cuidados e as atenções que a conservação da riqueza artística merecem do Estado.

Mas, sendo indispensável para a realização d'êstes trabalhos o parecer dos elementos qualificados de idoneidade indiscutível, compreende-se facilmente quam pouco prática era a organização até agora vigente, em que tais consultas tinham de ser produzidas por três entidades cuja orientação nem sempre era de aceitável convergência de critérios.

Porque a propaganda, os pequenos trabalhos de protecção, conservação e limpeza dos monumentos classificados e repositórios de arte interessam mais directamente às localidades onde eles existem, prevê-se a constituição facultativa de comissões municipais de arte e arqueologia, elo indispensável entre os «homens bons», amigos dos monumentos da sua terra, e a organização administrativa dos serviços, ficando assim estabelecida em todo o País uma rede de elementos corporativos interessados na defesa e na propaganda do nosso património artístico e arqueológico.

Tal é, em linhas gerais, a reforma que hoje se põe em vigor, sem se excederem as actuais dotações orçamentais.

Procurou-se interessar na execução d'êstes serviços todo o País por intermédio dos seus elementos mais cultos e mais dedicados. Dêles depende pois o êxito desta ini-

ciativa e por isso nêles confia o Governo para a sua realização.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Guarda e protecção das obras de arte e peças arqueológicas

Artigo 1.º Compete ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, a coordenação dos trabalhos de carácter artístico dos serviços públicos e a guarda e conservação do património artístico e arqueológico do País.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, a Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes promoverá, mediante a cooperação da Academia Nacional de Belas Artes, do Conselho Superior de Belas Artes, da Inspeccção Geral das Bibliotecas e Arquivos e de quaisquer entidades oficiais ou particulares com a necessária competência, a organização do inventário de móveis ou imóveis que, em conformidade com as disposições do presente decreto, possuam valor artístico, histórico, arqueológico ou numismático digno de inventariação. São exceptuadas as obras de autores vivos.

Art. 3.º Êsto inventário abrangerá duas partes: uma, referente a imóveis e móveis que estejam na posse do Estado ou na posse e dependência das autarquias locais e de quaisquer outras entidades morais, por algum título ou forma tuteladas e subvencionadas pelo Estado; outra, os móveis e imóveis que estejam na posse de particulares e de cujo existência o Estado tiver conhecimento por via oficial ou particular.

§ único. Dos móveis pertencentes a particulares só serão incluídos no inventário aqueles que sejam de subido apêço, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação do território nacional constitua prejuizo grave para o património histórico, arqueológico ou artístico do País.

Art. 4.º Ê inalienável, sem prévio consentimento do Ministério da Instrução Pública, a propriedade, no todo ou em parte, de móveis ou imóveis de valor artístico, arqueológico ou histórico, quer inventariados pelo disposto no artigo 2.º e que pertençam às autarquias locais ou a quaisquer outras entidades morais, incluídas as de carácter particular, directa ou indirectamente tuteladas ou subvencionadas pelo Estado, quer nas condições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:286, de 27 de Novembro de 1931.

Art. 5.º As entidades indicadas no artigo antecedente são obrigadas a enviar à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes dentro de seis meses, a contar da publicação d'êste decreto, uma relação descritiva dos móveis e imóveis de que forem possuidores e que estiverem abrangidos no preceituado pelo artigo 2.º

§ único. A falta de cumprimento desta obrigação, quando incida sobre cousas de mérito conhecido ou quando implique sonegação tendenciosa, será punida como desobediência qualificada nos termos do Código Penal.

Art. 6.º Quando o Governo consentir na alienação pedida, terá sempre o direito de preferéncia, e se não houver acôrdo entre o Governo e a corporação possuidora do objecto; relativamente ao preço, será êste fixado por arbitragem.

§ 1.º Os árbitros serão três: um escolhido pela corporação possuidora do objecto a alienar, outro pela Aca-

demia Nacional de Belas Artes ou pela Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos e outro pelo Governo.

§ 2.º O prazo para a resolução arbitral não poderá exceder a noventa dias, contados desde a data da nomeação dos árbitros.

§ 3.º Caso não convenha ao Estado adquirir o objecto pelo preço que os árbitros fixarem, a corporação possuidora poderá aliená-lo dentro do País.

Art. 7.º Os particulares, indivíduos ou colectividades que possuam, por qualquer título, objectos abrangidos pelo disposto no artigo 2.º também não poderão aliená-los ou fazê-los sair do País sem prévia autorização do Ministério da Instrução Pública para que elle possa efectivar, querendo, o direito de preferência na compra, que será exercido como preceitua o artigo 6.º Pela exportação desses objectos serão cobrados direitos de 50 por cento *ad valorem*.

§ único. Sendo a alienação feita em hasta pública poderá o Estado usar do seu direito de preferência contanto que o efective dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da alienação.

Art. 8.º As alienações feitas contra as disposições deste decreto serão nulas de pleno direito e os seus autores punidos com a pena de multa igual a três vezes o valor da cousa alienada.

Art. 9.º Quando o indivíduo possuidor de objectos abrangidos pelo disposto no artigo 7.º, que estejam deteriorados ou em perigo iminente de deterioração, não proceder ao restauro julgado necessário dentro do prazo que lhe fôr determinado pelo Ministério da Instrução Pública, serão esses objectos vendidos em hasta pública mediante o compromisso do restauro ou expropriados pelo Estado.

CAPÍTULO II

Conselho Superior de Belas Artes

Art. 10.º No Ministério da Instrução Pública funcionará, sob a presidência do Ministro, como órgão de consulta, o Conselho Superior de Belas Artes, constituído pelos seguintes vogais:

a) O director geral do Ensino Superior e das Belas Artes, que será o vice-presidente;

b) O director geral dos Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais;

c) O presidente da Academia Nacional de Belas Artes;

d) O inspector geral das bibliotecas e arquivos;

e) O director da Escola de Belas Artes de Lisboa;

f) Os directores dos Museus de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, dos Coches e do Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos;

g) Um representante da Academia das Ciências;

h) Um representante da Sociedade Nacional de Belas Artes;

i) Um representante da Associação dos Arqueólogos;

j) Um representante da Sociedade dos Arquitectos;

l) Três artistas de reconhecido mérito, sendo um pintor, um escultor e um architecto, de livre escolha do Ministro;

m) O chefe da Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes, que servirá de secretário e sem voto.

§ 1.º Na ausência do presidente e do vice-presidente natos, exercerá a presidência o vogal mais velho dos presentes à sessão.

§ 2.º Os representantes indicados nas alíneas g), h), i) e j) serão nomeados pelo Ministro de entre os candidatos eleitos em lista dúplice pelas assembleas gerais das respectivas corporações, salvas as primeiras nomeações, que serão da escolha do Governo.

§ 3.º Os vogais a que se refere o parágrafo anterior serão renovados trienalmente.

Art. 11.º O Conselho reunirá em sessão ordinária, pelo menos, duas vezes em cada ano, sendo uma das sessões exclusivamente destinada à preparação da proposta das restaurações ou reintegrações a efectuar nos monumentos nacionais, e reunirá extraordinariamente sempre que para isso seja superiormente convocado.

Art. 12.º O Conselho delegará as suas atribuições em duas secções permanentes — a secção central e a secção dos museus — cada uma das quais composta, pelo menos, de cinco vogais com residência oficial em Lisboa e das quais farão parte o vice-presidente nato e o secretário do Conselho.

§ único. Da secção dos museus farão parte obrigatoriamente os directores dos Museus Nacional de Arte Antiga, Nacional de Arte Contemporânea e Nacional dos Coches.

Art. 13.º As sessões permanentes reunirão em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que pelo Ministro sejam convocadas.

Art. 14.º Os processos sobre que o Conselho ou as suas secções permanentes tenham de pronunciar-se serão distribuídos pelo presidente para relatar ao vogal especializado no assunto a tratar, devendo o respectivo parecer ser obrigatoriamente apresentado na sessão imediata, salvo motivo devidamente justificado.

§ único. Os vogais do Conselho poderão ser convocados para tomar parte nas reuniões das secções permanentes, embora delas não façam parte, sempre que os assuntos a tratar sejam de molde a exigir conhecimentos especializados ou quando alguma das secções assim o resolva.

Art. 15.º Compete ao Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre as propostas de classificação de «Monumentos Nacionais», ou de «Imóveis de interesse público»;

2.º Proceder à aquisição de obras de arte e peças arqueológicas para os museus, sob proposta dos respectivos directores;

3.º Superintender na organização e manutenção dos museus;

4.º Dar parecer sobre a transferência de objectos de museu para museu, nos termos do artigo 55.º

5.º Propor ao Governo as providências que julgar convenientes à conservação do património artístico e arqueológico nacional;

6.º Delegar, sempre que o julgue necessário, em vogais da sua escolha, e segundo a sua especialização, as funções de inspecção geral dos museus e colecções de arte pertencentes ao Estado e às autarquias locais;

7.º Dar parecer sobre as obras de grandes restaurações que tenham por fim a reintegração dos monumentos e palácios nacionais. Serão submetidos à aprovação do Conselho os projectos de reparações ou restaurações em monumentos nacionais sobre que a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais entenda dever consultá-lo.

8.º Organizar exposições destinadas a estimular e desenvolver actividade artística nacional, e bem assim a representação de Portugal nas exposições internacionais de arte e arqueologia;

9.º Formular os projectos para as grandes festas e solenidades nacionais;

10.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de publicações que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos;

11.º Organizar e julgar os concursos para a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas do Estado e sejam susceptíveis de carácter artístico;

12.º Dar parecer, quando consultado pelo Ministro da Instrução Pública, sobre qualquer assunto de arte e arqueologia;

13.º Promover a publicação, num boletim ilustrado, do inventário do património artístico e arqueológico do País, que deverá ser obrigatoriamente assinado por todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

14.º Superintender no trabalho de reparação de quadros, esculturas ou quaisquer outros objectos artísticos ou arqueológicos que façam parte dos museus ou tenham sido inventariados, nos termos do artigo 2.º do presente decreto.

15.º Indicar os peritos que devam proceder à inventariação a que se refere o artigo 2.º do presente decreto;

16.º Delegar nos seus vogais a representação nos júris dos concursos para provimento dos lugares vagos dos corpos docentes das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, nos termos dos artigos 84.º e 101.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931;

17.º Pronunciar-se sobre tudo que se relacione com as belas artes, sempre que o Conselho considere que o assunto é de natureza a interessar ao prestígio, ao progresso ou à evolução de qualquer dos ramos das belas artes;

18.º Dar parecer sobre os projectos de monumentos comemorativos quando a sua escolha não tenha sido feita por júri especial de que façam parte pelo menos um escultor e um arquitecto;

19.º Dar parecer sobre os projectos para obras de embelezamento a realizar pelos corpos administrativos ou pelas comissões de iniciativa sempre que os respectivos projectos não tenham sido elaborados por artistas de reconhecido mérito ou pelas entidades técnicas respectivas;

§ único. A inspecção artística nos palácios nacionais de Mafra, Sintra, Pena e Queluz será exercida nas condições do n.º 7.º deste artigo.

Art. 16.º É indispensável o parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes nos seguintes assuntos:

1.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

2.º Sobre nomeações para representantes em congressos de arte, ou impressão, por conta do Estado, de obras que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos;

3.º Sobre as propostas respeitantes à classificação de monumentos nacionais;

4.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edificios destinados a museus ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras;

5.º Sobre a exportação excepcional e temporária das obras de arte na posse do Estado, e especialmente das que fazem parte dos museus ou que tenham as necessárias condições para aí darem entrada, devendo o seu parecer completar o que já tenham dado as entidades técnicas que sobre elas mais directamente superintendem.

Art. 17.º Para cumprimento do disposto no n.º 13.º do artigo 15.º elegerá o Conselho dois vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim*, podendo esta, quando o julgue conveniente, agregar a si temporariamente outros vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou da Academia Nacional de Belas Artes, quando o julgue conveniente.

Art. 18.º O expediente do Conselho Superior de Belas Artes correrá pela Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho Superior de Belas Artes, quando se desloquem, por motivo de serviço, da sede da sua residência oficial, serão abonadas as respectivas ajudas de custo e as despesas de transporte.

CAPÍTULO III

Comissões Municipais de Arte e Arqueologia

Art. 20.º Para defesa dos interesses artísticos e facilidade da organização do inventário a que se refere o artigo 2.º poderão ser organizadas nos concelhos em que existam monumentos nacionais comissões municipais de arte e arqueologia, com funções meramente consultivas.

Art. 21.º As comissões municipais de arte e arqueologia serão compostas por cinco vogais, no mínimo, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública sobre proposta do Conselho Superior de Belas Artes, e delas deverão em regra fazer parte:

a) O presidente da respectiva câmara municipal;

b) O director do museu da localidade, se o houver;

c) Um professor do liceu, se o houver na localidade, ou um professor do ensino primário, da escolha do Ministro da Instrução Pública;

d) Os párocos das freguesias do concelho onde existam monumentos religiosos de valor arquitectónico, arqueológico ou artístico;

e) Três vogais nomeados pelo Ministro de entre os sócios dos grupos de amigos dos monumentos ou museus organizados na respectiva área;

Art. 22.º Às comissões municipais de arte e arqueologia compete:

1.º Organizar grupos de amigos dos monumentos ou museus da sua circunscrição;

2.º Promover a angariação de fundos pelas receitas dos grupos dos amigos dos monumentos e de quaisquer outras entidades particulares para custear as suas reparações, restaurações ou reintegrações de harmonia com os pareceres aprovados pelas estações competentes e sob a directa superintendência destas;

3.º Promover exposições e conferências;

4.º Propor anualmente as obras a realizar nos monumentos do concelho que não possam ser suportadas pelas receitas dos grupos dos amigos dos monumentos organizados na sua circunscrição;

5.º Organizar, de acôrdo com a Academia Nacional de Belas Artes, o inventário-índice de todos os monumentos, obras de arte, quadros, esculturas e mobiliários existentes no concelho que sejam pertença do Estado ou das autarquias locais;

6.º Dar parecer sobre os assuntos em que forem superiormente consultadas.

Art. 23.º O expediente das comissões municipais de arte e arqueologia fica a cargo das respectivas câmaras municipais.

CAPÍTULO IV

Monumentos nacionais

Art. 24.º A concessão do título de «monumento nacional» aos imóveis cuja conservação e defesa, no todo ou em parte, represente interesse nacional, pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico, será feita por decreto expedido pelo Ministério da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, o qual terá também para esse efeito a iniciativa de propostas.

Art. 25.º Os imóveis que forem propriedade particular e estiverem nas condições do artigo precedente serão igualmente classificados, ouvido o respectivo proprietário, podendo o Governo proceder também à expropriação por utilidade pública, nos termos do n.º 10.º do artigo 20.º da lei de 20 de Julho de 1912, quando elle se oponha à classificação.

§ 1.º A expropriação de que trata este artigo é extensiva aos locais em que se encontram monumentos megalíticos, grutas, castros, rochedos fisionómicos, penhas, monolitos ou ainda quaisquer outros de natureza idêntica, limitada porém à superfície indispensável para a

conservação deles e para as pesquisas que hajam de efectuar-se.

§ 2.º O Governo poderá também expropriar, nos termos deste artigo, quaisquer construções ou instalações que prejudiquem a boa conservação dos monumentos, ofendam ou desvirtuem o seu característico, dentro da zona de protecção fixada para cada um dos móveis classificados.

Art. 26.º Os terrenos e edificios do Estado, de corporações administrativas, ou pertencentes a particulares, que distem menos de 50 metros de qualquer imóvel classificado como monumento nacional, não podem ser alienados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes, a quem compete informar sobre a conveniência de o Estado manter ou adquirir a posse dos mesmos ou consentir na alienação.

§ 1.º Igual parecer é indispensável para se poder construir nos referidos terrenos ou proceder a quaisquer modificações em construções já ali existentes, bem como qualquer aplicação a dar-lhes, quer com carácter permanente, quer com carácter temporário ou provisório.

§ 2.º Nos contratos de venda de terreno ou edificios do Estado, de corporações administrativas ou de particulares, a que se refere este artigo, deverá constar o parecer do Conselho, que ficará registado nos livros da Conservatória.

Art. 27.º Os imóveis cuja classificação tenha sido proposta não poderão, enquanto durar a instrução do competente processo, ser alienados, expropriados, restaurados ou reparados sem autorização do Ministro da Instrução Pública precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 28.º As propostas de entidades oficiais ou pedidos de particulares, referentes à classificação de imóveis, serão sempre acompanhados dos necessários documentos justificativos, compreendendo plantas, fotografias e quaisquer outros elementos gráficos.

Art. 29.º O decreto que classifique qualquer imóvel que não pertença ao Estado, ou que, pertencendo a este, esteja na posse de instituições autónomas, indicará qual a entidade a quem incumbem os encargos de restauração, reparação ou conservação.

Art. 30.º Os imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia considerável interesse público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico, serão, com essa designação, descritos em cadastro especial, e nenhuma obra de restauração poderá realizar-se nêles sem que o respectivo projecto haja sido superiormente aprovado, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, sendo-lhe applicáveis todas as outras disposições desta lei concernente à classificação, desclassificação, alienação, demolição e conservação dos monumentos nacionais.

§ único. Para os imóveis que não sejam propriedade do Estado o projecto das obras de conservação ficará sujeito ao disposto neste artigo.

Art. 31.º Os efeitos de classificação manter-se-ão ainda quando o imóvel classificado mude de proprietário ou detentor.

Art. 32.º Comunicada oficialmente a classificação definitiva do monumento, o seu proprietário ou usufrutuário fica desde logo responsável pela sua conservação e obrigado a comunicar à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes quaisquer modificações ou estragos sofridos pelo imóvel, a fim de que o Conselho Superior de Belas Artes tome as necessárias providências.

§ 1.º Quando houver conhecimento de qualquer modificação não autorizada em imóvel classificado poderá promover-se embargo judicial.

§ 2.º Nas escrituras de transmissão a título gratuito ou oneroso de qualquer imóvel considerado monumento

nacional dever-se-ão mencionar as disposições deste artigo, ficando o novo possuidor desde logo obrigado ao cumprimento das respectivas prescrições, devendo o antigo proprietário comunicar imediatamente essa transmissão à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 33.º As infracções ou falta de cumprimento das disposições deste decreto, no que respeita a monumentos nacionais, serão julgadas pelos tribunais comuns e serão classificadas como causadoras de danos e prejuizo effectuados voluntariamente ao Estado.

Art. 34.º Consideram-se como regular e legitimamente classificados os monumentos que o tenham sido até a data do presente decreto, dos quais se organizarão duas listas: uma para os monumentos nacionais, outra para os imóveis de interesse público, histórico ou artístico, a que se refere o artigo 2.º

Art. 35.º Os monumentos nacionais serão inscritos em cadastro geral, de modelo superiormente estabelecido, classificados por épocas arqueológicas ou períodos históricos e distribuídos por distritos e concelhos. Esta inscrição será acompanhada de todas as indicações que puderem obter-se e que facilitem o conhecimento, tanto quanto possível completo, do imóvel.

Art. 36.º A aplicação a dar aos monumentos será determinada pelo Governo, precedendo parecer do Conselho Superior de Belas Artes, e não poderá ser alterada, no todo ou em parte, embora temporariamente, sem novo parecer do mesmo Conselho.

Art. 37.º A concessão do título de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público» poderá ser anulada por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, que também para este efeito terá a iniciativa de proposta.

Art. 38.º Os monumentos pertencentes ao Estado ou a corporações ou instituições sujeitas à tutela administrativa só poderão ser alienados por decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 39.º Toda e qualquer proposta ou pedido de alienação de imóveis classificados será sempre acompanhada da declaração de que no diploma de transmissão se incluirá a cláusula de que o adquirente aceita o encargo da conservação desse monumento, nos termos do artigo 32.º e seus parágrafos.

Art. 40.º Quando alguém em condições legais quiser vender um imóvel classificado de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público» deverá participá-lo ao Governo, indicando as condições de venda a fim de que ele possa usar do direito de opção, que perderá se não o tornar efectivo no prazo de sessenta dias.

Art. 41.º A expropriação por utilidade pública de um imóvel classificado não poderá ser anunciada sem despacho do Ministro da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 42.º As servidões de alinhamento, bem como quaisquer outras que possam causar prejuizo aos imóveis classificados, não lhe serão applicadas sem autorização, especial do Ministério da Instrução Pública e parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 43.º Os imóveis classificados não poderão ser demolidos no todo ou em parte, nem sofrer qualquer grande restauração que tenha por fim a sua reintegração, sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes e autorização do Ministro da Instrução Pública.

§ único. Para os imóveis que não sejam propriedade do Estado o projecto das obras de conservação ficará sujeito ao disposto neste artigo.

Art. 44.º Os proprietários ou usufrutuários a que se refere o artigo 32.º são obrigados a executar todas as

obras que, ouvidas as instâncias competentes, o Ministro da Instrução Pública entender necessárias para a conservação do imóvel classificado.

§ 1.º Caso essas obras não tenham sido iniciadas passado o prazo fixado procederá o Estado a elas, correndo o seu custoio por conta do respectivo proprietário ou usufrutuário.

§ 2.º Se porventura se provar que o proprietário ou usufrutuário não possui meios para pagamento de tais obras, poderá o Estado excepcionalmente isentá-lo dêsse pagamento. Nesta hipótese ficará onerada a propriedade em favor do Estado na proporção da despesa feita.

Art. 45.º Nenhuma instalação, construção ou reconstrução poderá ser executada nas proximidades de um imóvel classificado sem aprovação do Conselho Superior de Belas Artes, confirmada por despacho ministerial, devendo este Conselho indicar às autoridades competentes, a respeito de cada monumento, qual a extensão a que estende essa area de defesa.

Art. 46.º É expressamente proibida a fixação de anúncios seja de que natureza forem nos imóveis classificados, sob pena de multa, que será fixada nos respectivos regulamentos.

§ 1.º É extensiva esta proibição aos edificios públicos, com excepção dos avisos de carácter official, mas estes somente poderão ser afixados em local expressamente designado para esse fim.

§ 2.º Será igualmente proibida a afixação em local onde possa prejudicar o aspecto ou observação dos imóveis classificados.

Art. 47.º Aos indivíduos ou entidades sob cuja autoridade estejam os imóveis classificados cumpre manter nêles os necessários serviços de vigilância e limpeza.

Art. 48.º Quando forem encontrados em terreno público ou particular, por virtude de escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medalhas ou quaisquer outros objectos que tenham valor histórico, arqueológico ou artístico, ou houver noticia de que se trata de substituir ou danificar os conhecidos, o respectivo administrador do concelho ou quem suas vezes fizer providenciará imediatamente, mandando no primeiro caso suspender os trabalhos e no segundo impedir a destruição. Além disso, a mesma autoridade mandará vedar e, sendo possível e necessário, aterrar o local arqueológico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do distrito ou a quem o representar, que transmitirá o aviso ao Ministério da Instrução Pública, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

§ 1.º Quando em quaisquer construções acidentalmente existirem, como materiais, peças ou fragmentos de valor histórico, arqueológico ou artístico que seja útil ou conveniente arrecadar, poderá o Governo adquiri-los, mediante parecer do Conselho, a fim de que sejam devidamente recolhidos em museu, procedendo, quando necessário, à sua expropriação por utilidade pública.

§ 2.º O reconhecimento do local arqueológico será feito por vistorias e a vedação estritamente limitada a esse local, sob pena de indemnização de perdas e danos.

CAPÍTULO V

Museus

Art. 49.º Os museus, colecções e tesouros de arte sacra do Estado, das autarquias locais ou de entidades particulares subsidiadas pelo Estado sujeitos à superintendência do Ministério da Instrução Pública, classificam-se em três grupos:

- a) Museus nacionais;
- b) Museus regionais;
- c) Museus, museus municipais, tesouros de arte sacra e outras mais colecções oferecendo valor artistico, histórico ou arqueológico.

Art. 50.º São museus nacionais, além de outros que venham a ser criados:

- O Museu Nacional de Arte Antiga.
- O Museu Nacional de Arte Contemporânea.
- O Museu Nacional dos Coches.

Art. 51.º São museus regionais, além de outros que venham a ser criados:

- O Museu de Machado de Castro.
- O Museu de Grão Vasco.
- O Museu de Aveiro.
- O Museu Regional de Evora.
- O Museu Regional de Bragança.
- O Museu de Lamego.

Art. 52.º Todas as demais colecções, quer pertencentes ao Estado quer às autarquias locais, quer a entidades particulares subvencionadas pelo Estado, ficam subordinadas, sob o ponto de vista da fiscalização artistica, ao Ministério da Instrução Pública, nos termos das leis e dos regulamentos em vigor.

Art. 53.º Pelos museus do Estado serão distribuídos e expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras que a Academia Nacional de Belas Artes adquirir com o rendimento de legados para esse fim instituídos, e bem assim as adquiridas com quaisquer verbas orçamentais com essa especial consignação;

2.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o Conselho Superior de Belas Artes os considere dignos de serem expostos;

3.º As obras de arte doadas ou depositadas por entidades particulares;

4.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado.

§ 1.º A igreja, sacristia e coros do extinto Convento da Madre de Deus constituem anexos do Museu Nacional de Arte Antiga.

§ 2.º As obras de arte adquiridas com o rendimento do legado Valmor serão exclusivamente destinadas aos Museus Nacionais de Arte Antiga e de Arte Contemporânea.

Art. 54.º No Museu Nacional dos Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artistico ou histórico, e ainda peças de indumentária que interessem especialmente a esse Museu e não sejam essenciais à respectiva secção do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 55.º O Ministro da Instrução Pública poderá autorizar a transferência definitiva ou temporária de obras de arte do museu para museu, sob parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 56.º Os directores dos Museus serão nomeados pelo Governo, sob proposta, em lista triplice, do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 57.º Os directores dos Museus, como responsáveis pela guarda de valores do Estado, proporão quais os funcionários que os devem substituir nos seus impedimentos, e sobre essa proposta, depois de ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, recairá despacho ministerial.

Art. 58.º Os directores dos Museus Regionais e conservadores dos Museus serão de nomeação do Governo, precedendo tirocinio de três anos no Museu Nacional de Arte Antiga e concurso de provas publicas, sendo motivo de preferéncia, em igualdade de classificação, a qualidade do serviço prestado como conservador adjunto.

Art. 59.º Os conservadores tirocinantes serão nomea-

dos pelo Governo, sob proposta do director do Museu Nacional de Arte Antiga, passando à categoria de adjuntos depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 60.º Os lugares dos quadros administrativos dos Museus serão de nomeação do Governo, precedendo proposta dos respectivos directores.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 61.º São extintos os Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições.

Art. 62.º Passam à situação de adidos, com direito a serem colocados nas primeiras vagas da sua categoria ou da categoria imediatamente inferior que ocorrerem nas respectivas cidades, os oficiais de secretaria dos extintos Conselhos de Arte e Arqueologia da 2.ª e 3.ª Circunscrições.

Art. 63.º É criado um lugar de conservador no Museu Nacional de Arte Antiga. A dotação deste lugar em orçamento e o seu provimento só se efectuarão quando tenham sido colocados definitivamente os dois funcionários adidos a que se refere o artigo anterior.

Art. 64.º A primeira nomeação para o cargo de conservador do Museu Nacional de Arte Antiga será feita pelo Governo, sob proposta do respectivo director, sem dependência das disposições dos artigos 58.º e 59.º

Art. 65.º Fica o Ministério da Instrução Pública autorizado a promover todas as transferências de verbas necessárias à execução do presente decreto, não podendo porém exceder a importância das dotações que no orçamento em vigor estão atribuídas a estes serviços.

Art. 66.º A despesa com os serviços de que trata o presente decreto não poderá no próximo ano económico exceder a que actualmente se encontra descrita em orçamento.

Art. 67.º O Governo publicará os regulamentos que forem indispensáveis para a execução do presente decreto.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.